



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41703

Registro: 2025.0000006631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360843-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente ANDERSON PEREIRA ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), são recorridos GS VEICULOS e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41703

Agravante(s): ANDERSON PEREIRA ROSSI (Justiça Gratuita)

Agravado(s): GS VEÍCULOS E OUTRO

Comarca: Foro de Sorocaba – 4ª Vara Cível (Processo nº 1042300-60.2024.8.26.0602)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL COM TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER PAGAMENTOS DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 26/27, proferida pela MM. Juiz de Direito **Marcos José Corrêa**, em ação de rescisão de contrato de compra e venda e de financiamento c/c reparação de dano moral e material com tutela antecipada, que indeferiu pedido do agravante de tutela de urgência.

O agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) juntou prova documental demonstrando que o veículo apresenta problemas, necessitando de diversas trocas de peças e serviços que resultou no gasto de R\$9.491,54; 2) se o veículo tivesse sido consertado pela agravada GS, não haveria razão para o agravante levá-lo à concessionária autorizada, resultando em montante elevado do reparo; 3) o agravante trabalha em um supermercado e recebe mensalmente o valor de R\$2.600,00, inclusive foi deferida a gratuidade da justiça pleiteada; 4) o valor da prestação representa 50% de seu rendimento mensal.

Sem preparo pela gratuidade da justiça deferida (fls. 26).

O recurso foi recebido sem tutela antecipada (fls. 35) e regularmente processado.

Sem contraminuta por ausência de citação.

É o relatório.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento (fls. 08).

Ressalta-se que, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou não pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese vertente, verifica-se que o caso concreto demanda a instauração do contraditório para só então poder-se avaliar a quem o direito socorre, não se vislumbrando, portanto, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada. Para a concessão da tutela se faz necessária a presença de todos os requisitos legais, já que ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

Está previsto no art. 300 do CPC que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga: *A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido “fumus boni iuris” (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).* (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596).

Acerca do perigo da demora, vale trazer à baila o ensinamento dos mesmos doutrinadores da obra já citada: *A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (“periculum in mora”) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.* (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, “caput” do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada.

Assim, a pretensão do agravante de imediata ordem para suspender a cobrança das parcelas do financiamento deve ser examinada à luz do contraditório, dada a necessidade de apresentação de mais elementos para a valoração das necessidades das partes. Desse modo, não se observam os elementos autorizadores da medida excepcional pleiteada, devendo-se aguardar o contraditório e a ampla defesa,

sendo de rigor a manutenção do entendimento do r. Juiz “a quo”, valendo aqui a sua transcrição:

“(…) 2)- Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, cumulada com pedido de danos morais e materiais, sob alegação de que, alguns dias após a aquisição, o veículo apresentou problemas mecânicos, os quais não foram solucionados pela ré GS Veículos. Assim, requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão do financiamento junto ao Banco réu.

Sopesadas as alegações da parte autora de que os defeitos não possibilitam o uso do veículo adquirido, a tutela de urgência antecipada não comporta acolhimento, pois, ao menos neste momento inicial, não houve informações acerca da prudente realização de vistoria prévia no veículo, não cabendo, diante destas circunstâncias, a suspensão do contrato de financiamento, medida que afetaria exclusivamente direito do banco financiador.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado (art.300 do CPC), indefiro a tutela de urgência antecipada.” (fls. 26/27)

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora